

**GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**  
SHARED CUSTODY AS A PREVENTION OF PARENTAL ALIENATION

**Juliane Cristina Nickel<sup>1</sup> Michelly Cristiana de Camargo<sup>2</sup> Marcialina de Fátima Leal do Valle<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

<sup>3</sup> Docente Mestre e coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais.

**Resumo:** A guarda compartilhada constitui um marco no direito de família brasileiro, representando um avanço na promoção do bem-estar infantil e na redução dos conflitos decorrentes de separações conjugais, sendo assim, este artigo traz uma análise da guarda compartilhada como uma ferramenta de prevenção à alienação parental, prática tipificada pela Lei nº 12.318/2010, que afeta diretamente o vínculo entre genitores e filhos. Para tal, foi utilizada a abordagem qualitativa e método dedutivo, explorando o papel da guarda compartilhada na preservação dos direitos das crianças, destacando sua aplicação como solução para litígios. Desse modo, busca verificar a possibilidade do combate à alienação parental através da adoção de guarda compartilhada, assegurando que as crianças tenham acesso equilibrado e significativo a ambos os pais após o divórcio ou separação, preservando-se os direitos e bem-estar das crianças envolvidas e protegendo os melhores interesses do menor, através da análise da guarda compartilhada como aliada para combater a alienação parental após o término.

**Palavras-chave:** guarda compartilhada, alienação parental, direito de família, bem-estar.

**Abstract:** Shared custody is a milestone in Brazilian family law, representing an advance in the promotion of child well-being and in the reduction of conflicts arising from marital separations, therefore, this article brings an analysis of shared custody as a tool to prevent parental alienation, a practice typified by Law No. 12,318/2010, which directly affects the bond between parents and children. To this end, a qualitative approach and deductive method were used, exploring the role of shared custody in the preservation of children's rights, highlighting its application as a solution to disputes. In this way, it seeks to verify the possibility of combating parental alienation through the adoption of shared custody, ensuring that children have balanced and meaningful access to both parents after divorce or separation, preserving the rights and well-being of the children involved and protecting the best interests of the minor, through the analysis of shared custody as an ally to combat parental alienation after the breakup.

**Keywords:** shared custody, parental alienation, family law, welfare.

**Sumário:** Introdução. 1. A guarda compartilhada. 2. Histórico da guarda compartilhada. 3. Alienação parental. 4. Implementação da guarda compartilhada. 5. Guarda compartilhada como prevenção da alienação parental. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

---

**Contato:** julianesieiro14@gmail.com; mihcris@icloud.com; marcialina.valle@cescage.edu.br

## **Introdução**

A guarda compartilhada é via de regra na tutela após a separação em nosso sistema jurídico, onde o interesse do menor e a convivência com ambos os genitores é priorizada, no Brasil é regulamentada pela Lei nº 11.698/2008 e reforçada pela Lei nº 13.058/2014, e tem como premissa básica a responsabilização conjunta dos pais em todas as decisões relacionadas à vida da criança.

Nesse trabalho é estudada a possibilidade de que essa modalidade de tutela possa ser vista como um meio de solução de litígio eficaz quando se fala da alienação parental. A principal hipótese analisada é a possibilidade de a guarda compartilhada ser um meio de solução eficaz para a redução dos casos de alienação parental. Para isso, utilizamos a abordagem qualitativa e método dedutivo, explorando o papel da guarda compartilhada na preservação dos direitos das crianças, destacando sua aplicação como solução para litígios.

A alienação parental tornou-se um tema bastante discutido em consequência ao aumento nos casos de separações e divórcios, pois, com o fim da relação conjugal incide a discussão acerca da guarda dos filhos, em alguns casos, não é só este o causador de conflitos, mas também a dor da ruptura de um elo afetivo em que um dos genitores se sinta negligenciado em relação ao vínculo sentimental com seu filho.

Conforme o artigo 1.583 do Código Civil a guarda compartilhada assegura o exercício equitativo dos direitos e deveres parentais, independentemente de onde a criança resida (Brasil, 2002). Essa modalidade considera que, para o desenvolvimento pleno e saudável, é fundamental que o menor mantenha um vínculo constante e significativo com ambos os pais.

A implementação da guarda compartilhada é especialmente relevante em casos de separação litigiosa, em situações como essas, a legislação brasileira, em especial a Lei 13.058/2014, incentiva o diálogo e a colaboração, reforçando o papel da Justiça como mediadora dos interesses das partes envolvidas.

Além dos benefícios legais, a guarda compartilhada promove um impacto positivo na dinâmica familiar. Ela reduz a sensação de abandono e rejeição frequentemente vivenciada por crianças em disputas de guarda e fortalece os laços emocionais com ambos os genitores.

Outro aspecto relevante é o incentivo à corresponsabilidade parental. Ao dividir as decisões sobre saúde, educação e lazer, a guarda compartilhada estimula a comunicação entre os pais e

diminui a frequência de litígios judiciais. Esse modelo é, portanto, uma solução eficaz para minimizar os impactos negativos do divórcio na vida dos filhos.

A guarda compartilhada também contribui para a conscientização social sobre a importância da convivência equilibrada. Ao estabelecer que ambos os genitores são igualmente responsáveis pelo bem-estar do menor, ela rompe com antigos paradigmas que delegavam a guarda exclusivamente à mãe, promovendo uma visão mais igualitária das relações parentais.

## **1. A GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada é um tipo de guarda onde todas as decisões sobre a rotina da criança passam a ser tomadas em conjunto pelos pais. Na Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, em seu artigo 1583, §1º, encontra-se o conceito de guarda compartilhada como sendo “(...)a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2008).

Na guarda compartilhada, os pais decidem juntos sobre a vida da criança: onde morar, onde estudar, quais suas atividades diárias. Quando não existe mais concordância entre os pais, aparece então a guarda compartilhada, a ser empregada pelo juiz, sendo estabelecida com base nas características próprias e reais de cada casal. Diz o artigo 1584, §2º do Código Civil: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada” (Brasil, 2002).

A doutrina define guarda compartilhada como:

Um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos (Grisard Filho, 2005; pg. 79).

De acordo com a ministra Nancy Andrighi:

a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial (REsp 1.251.000).

A implementação da guarda compartilhada é especialmente relevante em casos de separação litigiosa, onde os conflitos entre os genitores tendem a ser intensos. Em situações como essas, a legislação brasileira incentiva o diálogo e a colaboração, reforçando o papel da Justiça como mediadora dos interesses das partes envolvidas.

Além dos benefícios legais, a guarda compartilhada promove um impacto positivo na dinâmica familiar. Ela reduz a sensação de abandono e rejeição frequentemente vivenciada por crianças em disputas de guarda e fortalece os laços emocionais com ambos os genitores. Como explica Grisard Filho (2002), essa modalidade de tutela "(...)significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores".

Sendo assim, podemos definir a guarda compartilhada como uma norma que responsabiliza ambos os pais pela educação, assistência material e moral, proteção dos filhos menores, sendo eles ainda seres em desenvolvimento, necessitando de cuidados especiais. Esta se trata de uma responsabilidade natural dos pais que consiste na convivência com os filhos, para a prática de todas as funções (paternas e maternas).

## **2. HISTÓRICO DA GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda é a responsabilidade de ambos os pais na vida do filho, pois a criança não é culpada pela separação ou desentendimentos dos genitores. Essa responsabilização é relevante para o desenvolvimento do menor, para seu equilíbrio em todas as áreas. É confirmado que o filho precisa da presença paterna e materna para que seja capaz de desenvolver-se como pessoa, com personalidade. A separação conjugal cria a família monoparental e a autoridade parental, até então cumprida pelo pai e pela mãe, se retém em um só dos genitores, ficando o outro submetido a um papel secundário (visita, alimentos, fiscalização). Isso quer dizer que apenas um dos genitores cumpre a guarda na prática, no cuidado diário.

A ruptura atinge intimamente a vida dos menores, porque muda a estrutura da família. Em razão de tal situação, a guarda compartilhada surge como uma corrente que trata da necessidade de se manter todos os membros da família envolvidos, mesmo após a ruptura da vida em comum, tentando, assim, amenizar as sequelas que essa ruptura provoca. O anseio dos pais de participarem da criação e da educação dos filhos motivou o surgimento dessa nova forma de guarda, a guarda compartilhada.

Por uma questão histórica, os filhos sempre ficavam sob a guarda da mãe, já que os homens têm uma certa inaptidão para realizarem as funções que cabiam às mães. Pois, sempre foi proibido aos meninos brincar de boneca, ou mesmo entrar na cozinha. E por isso mesmo, não tiveram nenhuma instrução e não desenvolveram nenhuma prática para cuidar de sua prole.

A Lei 6.515/77, a chamada Lei do Divórcio, protegia o cônjuge inocente em seu artigo 10, com a seguinte redação: “Na separação judicial fundada no ‘caput’ do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa” (Brasil, 1977). Porém, a própria Lei do Divórcio trazia atenuações em sua redação de acordo com o artigo 13: “Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais” (Brasil, 1977).

Anos mais tarde, veio a Constituição de 1988, e revolucionou ao aplicar em seu artigo 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). E completa o Constituinte, no artigo 226, § 5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988).

A necessidade da guarda compartilhada surgiu com o desenvolvimento da sociedade, pois antes tinha-se um padrão de família que era seguido: homem e mulher, eram dados em casamento por suas famílias e então nascia a prole, a figura do pai era de provedor, o sustento da casa, autoridade, e a mãe era incumbida das tarefas domésticas e dos filhos que eram extremamente submissos aos pais.

Com o passar do tempo, a sociedade foi mudando seus padrões, suas normas e o modelo de família tradicional foi perdendo seu espaço, hoje diversos são os modelos de família já legislados em nosso sistema jurídico. Hoje em dia se entende por entidade familiar, qualquer gênero de união capaz de servir de proteção das emoções e das afeições dos seres humanos. A Constituição Federal de 1988 criou uma nova ordem jurídica, aumentando a definição de entidade familiar. Foram amparados além do casamento (modelo originário), a relação conjugal legalmente formada pelo homem e mulher, união estável e a família monoparental.

Diante dessa necessidade, a guarda compartilhada foi inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro. A proposição apresentada pela guarda compartilhada é manter os laços de afetividade, dos genitores com a prole, e assim atenuar as sequelas que a separação sempre gera nos filhos e atribuindo aos pais o exercício da obrigação parental de forma igualitária. Com

a inovação trazida pela Lei 11.698/08, a norma passou a ser a guarda compartilhada, sua aplicação está definida na lei, e não está relacionada à vontade dos genitores.

Algumas das vantagens da Guarda Compartilhada são a convivência familiar, o fato de que o menor não precisa fazer a escolha de qual genitor quer ficar poupando um desgaste emocional, e tendo a presença de ambos. É vantajosa também ao estimular o genitor não-guardião no cumprimento dos deveres assistenciais. Ambos os genitores participam igualmente nos deveres e obrigações em relação aos filhos, e isso, acaba criando uma sincera consideração pelo ex parceiro (a) em seu papel de pai ou mãe.

Assim, houve uma profunda alteração no Código Civil de 2002, pois deixou a lei de priorizar a guarda individual. Além de estabelecer o que é guarda unilateral e guarda compartilhada, a preferência é pelo compartilhamento, pois, conforme dispõe o art. 1.584, § 2º do referido código, trata-se do tipo de guarda mais benéfica à criança, trata-se da modalidade que se dedica em maior escala os direitos essenciais dos envolvidos, em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal.

Segundo aprofunda Maria Berenice Dias “(...)foi posto ao juiz o dever de esclarecer aos pais sobre a relevância da guarda compartilhada, podendo impô-la, mesmo que não haja acordo e a disputa seja pela guarda única” (Dias, 2010, p.439).

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Alienação Parental, tipificada pela Lei nº 12.318/2010, baseia-se em atos de qualquer pessoa que tenha a criança sob sua guarda ou vigilância, planejando o afastamento do pai/mãe, por meio de manipulação emocional, mensagens difamatórias, suprimindo informações médicas e/ou escolares importantes, ou até criando falsas acusações contra o outro (Brasil, 2010). Filhos sempre sofrem, direta ou indiretamente, quando o relacionamento de seus pais chega ao fim, seja por razões de conflito, mágoa, saudade, tristeza, sentimento de uma culpa imaginária.

Essa foi estudada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner que, em 1985, apresentou o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) – também conhecida pela sigla em inglês PAS – para o caso em que a mãe ou o pai incentiva o filho a romper laços afetivos com o outro genitor por meio de uma “lavagem cerebral”, no intuito de dificultar ou acabar com o vínculo entre o filho e o outro genitor (Gardner, 2002).

Buosi (2012) aponta que os impactos da alienação parental são devastadores. Crianças submetidas a essa prática frequentemente desenvolvem transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades em estabelecer vínculos emocionais. Ademais, estudos psicológicos apontam que o afastamento de um dos genitores pode comprometer a formação da identidade da criança, além de perpetuar ciclos de conflito na vida adulta (Nunes-Costa et al., 2009; Sandler et al., 2003).

Após a separação, um dos genitores pode não conviver mais diariamente com seus filhos, por causa da guarda. Muitas vezes essa falta de convívio acontece naturalmente, mas, ela também pode ser coagida pelo pai, pela mãe e até por familiares da criança, de uma forma pretenciosa e muito prejudicial. Esta é uma das várias características da alienação parental, um tema que precisa ser cada vez mais divulgado e discutido.

Maria Berenice Dias (2011) traz a visão de que o ódio mantido dentro de uma disputa judicial pela vingança é um dos motivos que mais estimulam uma alienação parental. Geralmente na briga entre os genitores, eles se esquecem que a criança existe, e nas desavenças de uma separação, que muitas vezes estão ligadas ao ego ferido, ter a criança ao lado pesa na balança.

Os atos de alienação parental, em geral, levam os filhos a sentirem tristeza, mágoa ou ódio contra o genitor alienado e sua família. A criança ou adolescente ainda pode recusar-se a visitar ou se comunicar com o outro genitor e a ter pensamentos negativos sobre ele.

Uma mãe ou um pai que realiza alienação parental pode ser caracterizado de diversas formas, sempre com práticas intencionadas ao afastamento do outro genitor da vida dos filhos. Segundo Dias (2015) as formas mais comuns são: através da ocultação de fatos e decisões importantes relacionados à rotina dos filhos, interferência nas visitas, ataques sobre a relação entre o filho e o outro genitor, com questionamentos que obrigam o filho a escolher entre a mãe ou o pai, por exemplo, indução de que o outro genitor é uma pessoa perigosa, críticas sobre a imagem e vida do ex-cônjuge; falsas acusações de violência, uso de drogas ou álcool e de abuso sexual.

A primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos é uma característica imprescindível da atual Constituição Federal. Nesse sentido, e em razão da importância da pessoa humana em seus mais variados meios, inclusive no núcleo familiar, surgiu o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Conforme tal princípio, devem-se proteger ao máximo, aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta condição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à fase adulta sob as melhores garantias morais e materiais, assim como preceituado pelo artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

#### **4. IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

A implementação da guarda compartilhada no Brasil enfrentou desafios significativos desde sua introdução legal. Embora a Lei nº 11.698/2008 tenha estabelecido as bases para a adoção dessa modalidade, foi somente em dezembro de 2014 que a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.058/14, qual tornou obrigatória a guarda compartilhada dos filhos. Com a nova lei, a guarda compartilhada torna-se regra. Apesar disso, há exceções, que neste caso prevalecem sobre a regra.

Como princípio da Lei n. 11.698/08, era preciso que os pais convivessem de forma pacífica para obterem a permissão da guarda compartilhada. Com a vigência da Lei n. 13.058/14 passou-se a ser uma regra determinada mesmo que não haja um acordo dos genitores, competindo ao juiz concedê-la para ambos, com medidas que assegurem o bem-estar da criança.

Segundo Motta (2006), existem aspectos que geralmente são considerados para que se empregue este modelo de guarda: residência próxima entre os pais; impedimento de ordem moral destes, por exemplo – um deles ser usuário de drogas; ou se foi condenado por abuso sexual contra menores; notícia de violência doméstica.

Está previsto nos §§ 3º e 5º do art. 1.584 do Código Civil, que o juiz pode, respaldando-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, determinar as atribuições dos genitores e o período de convivência, bem como se for investigado que a prole não deva ficar com um dos pais, conceder a guarda à pessoa que se mostre compatível com a estrutura da medida (Brasil, 2002).

Na audiência de conciliação, caberá ao magistrado explicar ao pai e a mãe a relevância da guarda compartilhada, da sua importância para a vida do menor, da igualdade de direitos e deveres dos genitores, assim como das penalidades decorrentes do não cumprimento de suas obrigações.

Mesmo que não haja acordo amigável quanto à guarda do filho, estando ambos os pais aptos ao desempenho do poder familiar, a guarda compartilhada será aplicada pelo juiz, salvo se um dos genitores alegar ao magistrado que não quer a guarda do menor.

Uma das grandes inovações da guarda compartilhada é a ênfase no diálogo entre os pais. Ao exigir a corresponsabilidade, essa modalidade incentiva que as decisões sobre a educação, saúde e lazer da criança sejam tomadas em conjunto. Segundo Grisard Filho (2009, p.132), "(...) o objetivo é que os pais, mesmo separados, assumam suas responsabilidades de forma equitativa, promovendo um ambiente equilibrado para o desenvolvimento do menor".

Assim, compreendendo a nova Lei da guarda compartilhada, pode-se entender que não se deve exigir a harmonia entre os genitores, mas o respeito, a dignidade da prole, o comprometimento, a responsabilidade e a motivação à educação.

Apesar dos avanços legais, a aplicação prática da guarda compartilhada ainda enfrenta obstáculos. Muitos pais resistem a essa modalidade devido a conflitos pessoais ou dificuldades em estabelecer uma comunicação eficaz.

No entanto, é importante frisar que com o fim do relacionamento não basta cada cônjuge seguir sua vida, ainda mais quando há filhos menores ou incapazes. A família continua a existir e o estado de família é indisponível. Ambos os pais continuam como detentores do poder familiar, ambos dividem a guarda, salvo se um deles renunciar este direito, ou o juiz entender, pelo princípio do melhor interesse da criança, que a guarda deva ser unilateral.

A melhor forma de chegar a um acordo sobre como compartilhar a guarda seria através da mediação, uma possibilidade de solução dos conflitos. Com ela, as partes poderiam optar por um mediador que as auxiliaria a chegar a uma conclusão mais rápida e menos dolorosa, sem um processo judicial, onde há desgaste emocional e custo maior. Conforme Gruspun (2000), a mediação familiar evita conflitos, porém, tanto a mediação quanto a guarda compartilhada tem limitações, não se empregando a determinados casos, sendo que uma das principais dificuldades é a falta de disponibilidade de um dos genitores em exercer a guarda compartilhada por se sentir incapaz de lidar com as responsabilidades parentais.

A essência da mediação é a ética, para um aspecto amplo das relações familiares, afinal, o maior interesse da criança é o de ter o seu lugar na família e que seus pais possam reconstruir sua vida afetiva.

## 5. GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada surge como uma resposta eficaz para combater a alienação parental, garantindo a manutenção dos laços entre pais e filhos mesmo em situações de separação ou divórcio. Ao exigir a corresponsabilidade dos genitores, essa modalidade promove o diálogo e a cooperação, dificultando práticas manipulativas que visam afastar a criança de um dos pais. Como destaca Rodrigues (2024), presidente da Associação de Pais e Mães Separados (Apase), "(...)com a guarda compartilhada, o ex-casal passa a se relacionar ao menos formalmente, buscando melhores formas de criar e educar os seus filhos", desse modo, o presidente afirma que "Logo, a guarda compartilhada é um importantíssimo caminho para inibir a alienação parental".

A própria Lei nº 12.318/2010 traz em seu artigo 6º, inciso V, a determinação da guarda compartilhada em caso de verificação da alienação parental

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

**V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;**

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente

Um dos maiores benefícios da guarda compartilhada é sua capacidade de reduzir os conflitos parentais. Ao estabelecer que ambos os genitores possuem direitos e deveres iguais, essa modalidade impede que um deles seja excluído do processo de tomada de decisões importantes na vida da criança. Essa igualdade contribui para evitar ressentimentos e disputas judiciais prolongadas, criando um ambiente mais saudável para o desenvolvimento do menor.

Além disso, a guarda compartilhada minimiza os riscos de alienação parental ao assegurar que a convivência entre a criança e ambos os genitores seja constante e significativa. Rodrigues (2024) reforça essa ideia ao afirmar que "(...) a guarda compartilhada é um importantíssimo caminho para inibir a alienação parental". Essa prática dificulta o uso de estratégias alienadoras,

como a desqualificação moral ou a restrição de contato, que são frequentemente utilizadas em contextos de guarda unilateral.

Julgados recentes têm reforçado a importância da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental. Em 2017, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de sua aplicação mesmo em casos de graves desavenças entre os genitores. Essa decisão histórica demonstrou o compromisso do Judiciário em proteger os direitos das crianças, ao garantir que elas mantenham vínculos com ambos os pais, independentemente dos conflitos entre eles, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirmou que:

No mundo ideal, para que a guarda seja proveitosa para os filhos, seria imprescindível que existisse entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, na qual não se identificassem disputas nem conflitos. Porém, por óbvio, tal realidade não é usual nos litígios envolvendo questões de família. Assim, a guarda compartilhada passou a ser a regra, independentemente de concordância entre os genitores acerca de sua necessidade.

A implementação da guarda compartilhada não se sujeita, portanto, à transigência dos genitores. (REsp 1.591.161/SE)

A doutrina também aponta a guarda compartilhada como uma solução eficaz para evitar a manipulação emocional das crianças. Grisard Filho (2009, p.79) observa que essa modalidade "(...) promove um equilíbrio necessário na dinâmica familiar, garantindo que os direitos de ambos os genitores sejam respeitados e que a criança tenha acesso ao cuidado e ao amor de ambos". Nesse contexto, a guarda compartilhada não é apenas uma ferramenta jurídica, mas também um mecanismo de proteção emocional. Ramos (2005) traz a visão de que a guarda compartilhada auxilia na prevenção de casos de alienação, pois permite que os filhos reafirmem a imagem real do genitor que poderia ser alienado, além de que o alienador passa a ser obrigado a conviver pacificamente com o outro genitor sob pena de pôr em risco a sua própria guarda. Nesse cenário, o maior beneficiado é a criança, que pode ficar com um dos pais na ausência do outro, reforçando os tão relevantes laços de afetividade para seu desenvolvimento psicológico.

Ainda, Conrado Paulino da Rosa afirma:

a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto. (Rosa, 2015, p.63)

Outro aspecto relevante é o impacto positivo da guarda compartilhada no desenvolvimento infantil. Estudos realizados por Nielsen (2011) indicam que crianças que convivem com ambos os pais em um regime de corresponsabilidade apresentam maior estabilidade emocional, melhor desempenho escolar e maior facilidade em estabelecer vínculos sociais. Como explica Dias (2013, p.439), "(...) a guarda compartilhada assegura à criança um ambiente de amor e respeito mútuo, promovendo seu bem-estar e protegendo-a de conflitos desnecessários".

Apesar das inúmeras vantagens, a implementação da guarda compartilhada exige a superação de desafios práticos. Em muitos casos, a falta de diálogo entre os genitores ou a resistência de um deles pode dificultar sua aplicação. Para lidar com esses obstáculos, a mediação familiar tem se mostrado uma ferramenta essencial. Essa prática auxilia os pais a encontrarem soluções consensuais, evitando disputas judiciais e promovendo um ambiente de cooperação.

Além disso, a guarda compartilhada reforça o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Esse princípio orienta que todas as decisões relacionadas à guarda devem priorizar o bem-estar do menor, garantindo-lhe um ambiente familiar saudável e equilibrado. Nesse sentido, a guarda compartilhada se apresenta como a modalidade mais alinhada a esse objetivo, ao promover a corresponsabilidade parental e reduzir os impactos negativos do divórcio.

## **Considerações Finais**

A guarda compartilhada se apresenta como uma importante medida para assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes, especialmente em contextos de separação dos pais. Ao garantir que ambos os genitores participem ativamente da educação e do cuidado dos filhos, essa modalidade contribui para a manutenção de laços familiares e para a redução de conflitos, proporcionando um ambiente mais saudável para o desenvolvimento emocional das crianças.

A análise de doutrinas, legislações e jurisprudência, permitiu constatar que a guarda compartilhada é eficaz na prevenção de práticas alienadoras, uma vez que dificulta que um dos genitores se torne responsável por manipular emocionalmente a criança contra o outro, uma vez que, com a guarda compartilhada, o ex-casal passa a se relacionar ao menos formalmente, buscando melhores formas de criar e educar os seus filhos, o que, por sua vez, minimiza a ocorrência de conflitos e práticas de alienação.

Atualmente a guarda compartilhada é regra no ordenamento jurídico, mas ela vai além da simples divisão de obrigações entre os genitores, também serve como um mecanismo de prevenção contra a alienação parental, ao proporcionar um convívio contínuo e equilibrado entre os genitores e a criança. No entanto, sua eficácia depende de uma convivência minimamente harmoniosa entre os pais, baseada no respeito e na colaboração, quando essa convivência se torna insustentável a aplicação dessa modalidade pode se tornar inviável ou até mesmo prejudicial ao bem-estar do menor.

Desse modo, a guarda compartilhada, não é apenas uma solução jurídica, mas também um instrumento de transformação social. Ao prevenir a alienação parental, ela fortalece os laços familiares e promove o desenvolvimento saudável das crianças, assegurando-lhes o direito a uma convivência equilibrada com ambos os pais.

## Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

CONJUR, Redação. **STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj/>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. Ver. Atual. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. Ver. Atual. Eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pg. 453.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome**. New Jersey: Creative Therapeutics, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 79.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2010; pg. 91.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3ª edição revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2005; pg. 79.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhando a guarda no consenso e no litígio**. Família e Dignidade Humana. V Congresso Brasileiro de Direito de Família, Anais. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 19.

NIELSEN, L. (2011). **Shared parenting after divorce: A Review of shared residential parenting research**. Journal of Divorce & Remarriage, 52(8), 586-609.

NUNES-COSTA, R. A., Lamela, D. J. P. V., & Figueiredo, B. F. C. (2009). **Adaptação psicossocial e saúde física em crianças de pais separados**. Jornal de Pediatria, pg. 385-396.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.